

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a movimentação do saldo disponível nas contas individuais do Fundo PIS-Pasep pelos titulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que *Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-Pasep são inalienáveis e impenhoráveis.

§ 1º O saldo disponível nas contas individuais do Fundo PIS-Pasep poderá ser movimentado a qualquer momento pelo respectivo titular.

..... (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo PIS-Pasep foi criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo constituído pelos recursos das contas individuais disponíveis no Programa de Integração Social - PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, essas contas individuais deixaram de receber novos recursos, haja vista a mudança

na destinação dos valores arrecadados com a contribuição para o PIS-Pasep, que passaram a financiar o seguro-desemprego e o abono salarial (art. 239).

Todavia, embora o Fundo não mais receba novos recursos, a Constituição Federal preservou o patrimônio acumulado nas contas individuais até então existentes, submetendo a administração desses valores ao Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.

Em suma, a partir de uma determinação constitucional, o Fundo não mais recebe novos integrantes, mas o patrimônio das contas individuais existentes até a promulgação da Constituição Federal foi preservado, não mais recebendo o aporte de novos recursos, garantindo-se, no entanto, a devida remuneração. Cumpre ressaltar que também foram preservados os critérios de saque das contas individuais.

O fato é que esses valores constantes das contas individuais pertencem, efetivamente, aos seus respectivos titulares. Assim sendo, nesse momento de crise pelo qual passamos, nada mais justo que os “donos” das contas possam lançar mão dos recursos nelas disponíveis para fazer frente às suas necessidades mais prementes.

Ressalte-se que a ideia contida em nosso projeto tem a mesma fundamentação constante da Medida Provisória nº 763, de 2016, que permitiu a movimentação das contas inativas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob a justificativa de que tal medida visava à *“recomposição da renda dos trabalhadores”*, visto que *“o momento que vivenciamos na economia é de endividamento das empresas e famílias, de restrição ao crédito e de recrudescimento no mercado de trabalho”*.

No caso do Fundo PIS-Pasep há o agravante de que as contas individuais não recebem novos recursos desde outubro de 1988, há quase trinta anos, portanto.

É inquestionável o interesse público da medida proposta, pois estamos nos referindo a contas individuais que pertencem aos trabalhadores, cujos saldos, além de não receberem mais novos depósitos, somente podem

ser movimentados em situações restritas, mesmo que o titular da conta possa estar em situação de dificuldade financeira.

Esses os motivos pelos quais estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ROGÉRIO SILVA